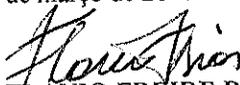


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 05/2017

RATIFICO os termos da Justificativa, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. TELHA/SE, em 02 de março de 2017.


FLAVIO FREIRE DIAS
Prefeito Municipal

O **MUNICÍPIO DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar a contratação de pessoa jurídica especializada para a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS NO AMBITO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL**, PROPONDO E ACOMPANHANDO OS PROCEDIMENTOS ATÉ O FINAL DA DECISÃO EM AMBAS AS ESFERAS, NO QUE CONCERNE A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO FUNDEF QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AOS MUNICIPIOS EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO NACIONAL DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO, NA FORMA DA LEI Nº 9.424/96, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE TELHA/SE** e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecido na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, CPF nº 377.377.244-00, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a possibilidade de recuperação dos valores que deixaram de ser repassado aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da lei nº 9.424/96 e que trará significativo incremento de receitas a este município;

CONSIDERANDO, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público na recuperação dos valores do FUNDEF através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO, que os incisos II, III e V, do Art. 13, da multicitada Lei, dispuseram sobre o que sejam serviços técnicos profissionais especializados, ao registrar:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram –se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

... omissis ...



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

FLS: 119
8

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

... omissis ...

*V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)*

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II, do Art.25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... omissis ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

CONSIDERANDO, que o **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

Ante o exposto, estando caracterizada a situação que estabelece o Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, entendemos ser inexigível a licitação e, assim sendo, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo Diploma Legal já mencionado.

TELHA/SE, 02 de março de 2017.


Givaldo Dias Junior
Secretario Municipal de Finanças